

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. TONINHO PINHEIRO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para elevar o limite das despesas com pessoal dos Estados e do Distrito Federal com a melhoria da remuneração dos professores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar aumenta o limite das despesas com pessoal dos Estados e do Distrito Federal, para possibilitar a melhoria da remuneração de seus professores.

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 19...

§ 3º O limite fixado no inciso II do caput pode ser elevado a 70% (setenta por cento), desde que essa diferença se refira exclusivamente à melhoria permanente da remuneração dos professores de 1º e 2º graus das redes estadual e distrital.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro ano letivo subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que um dos maiores desafios à sustentabilidade do processo de crescimento econômico e desenvolvimento social e político de nosso País é a melhoria da qualidade da educação, com a formação de profissionais capazes de enfrentar a competição científica e tecnológica que marca os dias atuais e delinea o futuro da civilização.

Apesar dos esforços mais recentemente realizados, o Brasil ainda está distante dos padrões de ensino do mundo desenvolvido e dos países emergentes, sejam quais forem os indicadores utilizados.

Por outro lado, ainda que se tenha logrado aprovar um piso nacional para os docentes, várias unidades da Federação continuam praticando níveis irrisórios de remuneração, sob sofríveis condições de trabalho.

Dada a atual distribuição dos encargos entre as diversas esferas da Administração, incumbe aos Estados, precipuamente, o ensino de 2º grau, sem prejuízo do apoio aos respectivos Municípios na manutenção e desenvolvimento do ensino de 1º grau.

Por todas estas razões, é – mais do que razoável – oportuno e necessário flexibilizar os limites das despesas de pessoal dos Estados (e do Distrito Federal), assegurando-lhes um acréscimo de dez pontos percentuais em relação à receita corrente líquida, desde que essa diferença se destine exclusivamente à melhoria da remuneração de seus professores.

Neste sentido, solicito e espero o apoio dos ilustres Pares com vistas ao aperfeiçoamento e à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2012.

Deputado TONINHO PINHEIRO